



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 22 de outubro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.737

Recurso nº 84.023 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente MAPA ETÉCNICO FISCAL - ASSISTÊNCIA JURÍDICA E CONTÁBIL SOCIEDADE LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

IRPJ - OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - Desde que o contribuinte não se encontre sob procedimento fiscal, inclusive nos casos de perda de eficácia do termo de ação fiscal, facultado será a opção pelo lucro presumido, sujeitando-se, apenas, à multa de mora de que trata o art. 727, I "a", do RIR/80

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAPA ETÉCNICO FISCAL - ASSISTÊNCIA JURÍDICA E CONTÁBIL SOCIEDADE LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

LUÍZ ANDRÉ NETO - RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 23 OUT 1981 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0680/000.499/81-64

RECURSO N.º: 84.023

ACÓRDÃO N.º: 101-72.737

RECORRENTE: MAPA ETÉCNICO FISCAL - ASSISTÊNCIA JURÍDICA E CONTÁBIL SOCIEDADE
LTD A

R E L A T Ó R I O

MAPA ETÉCNICO FISCAL - ASSISTÊNCIA JURÍDICA E CONTÁBIL SOCIEDADE LIMITADA, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, tempestivamente interpôs recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade que, indeferindo sua impugnação, manteve o lançamento de ofício com base no lucro arbitrato.

2. A sociedade foi intimada a apresentar sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1980, no prazo de 20 dias, conforme Intimação de fls. , (Aviso de Recepção (AR) datado de 07/11/80), tendo em vista ter-se omitido do cumprimento desta obrigação acessória.

3. Em 08/01/81, decorridos mais de sessenta dias da Intimação, o Contribuinte formalizou a entrega de sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1980, apresentada no Formulário III, optando pela tributação com base no lucro presumido, anexada aos autos às fls. 02/03.

4. De posse da declaração apresentada pelo contribuinte, a repartição fiscal resolveu arbitrar o lucro do referido exercício, amparando-se no art. 7º, inciso II, do Decreto-lei nº 1.648/78, adotando como base de cálculo a receita bruta declarada (Quadro 09 do Formulário III). Emitiu a Notificação de fls. 04, datada de 09/01/81, conforme Minuta de Cálculo de fls. 01, pela qual é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 984.971,00

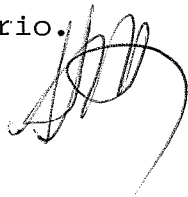
Foram utilizados os percentuais e critérios previstos na Portaria MF/nº 22/79, com aplicação da multa de 75% pelo não atendimento da Intimação no prazo marcado. A esta Notificação foi adicionada a parcela do PIS, devidamente corrigida e sujeita à mesma multa.

5. Formalizando impugnação (petição às fls. 09/11), o Contribuinte se insurgiu contra o lançamento "ex officio" nas circunstâncias em que foi constituído porque um dia antes da emissão da Notificação já havia cumprido a sua obrigação acessória da entrega da declaração de rendimentos, decorridos mais de sessenta dias do recebimento da Intimação, conforme comprovam os documentos inseridos nos autos (A.R. Declaração de Rendimentos às fls. 03, Notificação de fls. 04 e Recibo de fls. 07).

6. A decisão recorrida, às fls. 15/16, manteve a exigência com base no lucro arbitrado porque, iniciado o procedimento fiscal por falta de declaração, a pessoa jurídica perde o direito de opção pelo pagamento do imposto com base no lucro presumido.

7. Essa decisão ensejou o recurso voluntário de fls. 19/24, interposto a este Conselho, manifestando sua discordância quanto ao critério utilizado, alegando basicamente as mesmas razões da petição impugnatória, requerendo, ao final, o cancelamento da Notificação de Lançamento com base no lucro arbitrado, mantendo o lançamento pelo lucro presumido na forma da declaração apresentada pelo Formulário III ou, então, que se proceda o lançamento pelo lucro real, comprovado por escrituração regular.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

O contribuinte, relacionado como omissor da entrega da declaração de rendimentos IRPJ/80, foi intimado a apresentá-la dentro do prazo de 20 dias. Tomou ciência desta Intimação em 07 de novembro de 1980, conforme A.R. anexado aos autos, data em que se deu o início do procedimento de ofício, nos termos do art. 7º, Inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

2. Em 08/01/81, a sociedade fez entrega da Declaração de Rendimentos do exercício de 1980, apresentada no Formulário III, optando pela tributação com base no lucro presumido, anexada aos autos às fls. 03.

3. A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte emitiu a Notificação de Lançamento com base no lucro arbitrado em 09/01/81, como se vê às fls. 04. Esta Notificação foi recebida pelo contribuinte em 16/01/81, conforme A.R. de fls. 12.

4. O art. 7º do Decreto nº 70.235/72, que cuida do procedimento, assim dispõe:

"Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

.....

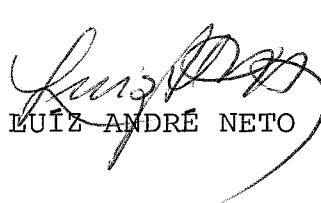
§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." (os grifos não constam do original).



5. Na ausência de outro ato escrito da repartição fiscal, dentro dos sessenta dias de que trata o § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, acima transcrito, o contribuinte readquiriu, ipso facto, a espontaneidade, ocasião em que apresentou a Declaração de Rendimentos do exercício de 1980, no Formulário III, com opção de pagamento do imposto de renda com base no lucro presumido.

6. Ante o exposto, entendo assistir razão à Recorrente. Voto pelo provimento do recurso no sentido de cancelar a Notificação de Lançamento pelo lucro arbitrado, ficando o contribuinte sujeito à tributação pelo lucro presumido, conforme opção feita ao apresentar sua Declaração de Rendimentos - IRPJ/80 - que consta dos autos às fls. 03, sujeitando-se, apenas, à multa de mora, prevista no inciso I, alínea "a", art. 727 do RIR/80.


LUIZ ANDRÉ NETO - RELATOR.